VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Rossano Dotto Goncalves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 64/2010, registro Siafi 657978, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de São Gabriel - RS, e que tinha por objeto "recuperação de ruas e estradas danificadas pelas chuvas" (peça 1, p. 27-28).

O Termo de compromisso de registro Siafi 657978 foi firmado no valor de R$ 1.457.113,40, sendo R$ 1.457.113,40 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 11/2/2010 a 9/8/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/10/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 500.000,00 (peça 5).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Gabriel - RS, no âmbito do termo de compromisso descrito como "RECUPERACAO DE RUAS E ESTRADAS DANIFICADAS PELAS CHUVAS".
>
> Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso descrito como "RECUPERACAO DE RUAS E ESTRADAS DANIFICADAS PELAS CHUVAS". Conforme indicado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec houve o pagamento da nota fiscal n° 301, cuja a descrição do serviço não corresponde ao objeto da etapa 2.3, uma vez que consta o termo "para cidade" na nota fiscal. Há ainda a impugnação pela utilização de 425 unidades de tubos de concreto nas estradas da região do Tiarajú, serviços este não previsto no plano de trabalho.

No relatório, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 137.333,19, imputando-se a responsabilidade a Rossano Dotto Goncalves, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos (peça 46).

Após exame dos elementos contidos nos presentes autos, em especial da documentação de prestação de contas e dos pareceres técnico-financeiro, inclusive das inspeções realizadas pelo órgão concedente, a então SecexTCE, atual AudTCE, entendeu que as irregularidades e respectivos débitos não subsistem. Além disso, a unidade técnica entendeu não ter havido a prescrição da pretensão punitiva, à luz do entendimento até então vigente, segundo firmado pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, no sentido de que a prescrição era regida pelo prazo geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

Por essas razões, a SecexTCE, em pareceres uniformes, propôs "*arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012*" (peças 56-58).

O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, propôs o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU (peça 59).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73942075.

Estou de acordo com as análises empreendidas pela então SecexTCE e pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo a este voto e adoto como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

No tocante à "reconstrução de bueiros em área urbana", constante da etapa 1 do plano de trabalho, concordo com a SecexTCE e o MPTCU no sentido de que não foi correta a glosa efetuada pelo Ministério da Integração Nacional no valor de R$ 20.957,00, sob a justificativa de que o item não atende o objeto previsto no plano de trabalho, como bem disse a SecexTCE, referida glosa ofende o princípio do não enriquecimento sem causa da União, já que a própria inspeção do ministério apontou a execução de alguns bueiros, que, por se tratar de objeto divisível (reconstrução de bueiros), alcançou etapa útil.

Portanto, o Ministério deveria ter indicado quais serviços não teriam sido efetivamente prestados, discriminando itens, quantidades e valores correspondentes, com vistas a apurar o dano efetivo, mas não o fez. Desse modo, assim como a SecexTCE e o MPTCU, também entendo que, dado o longo período de tempo transcorrido (doze anos desde os pagamentos) e o pequeno valor correspondente (uma parte dos vinte mil reais gastos, apenas), inviabiliza qualquer diligência ou nova apuração dos fatos, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica.

Em relação à reconstrução de bueiros na área rural, o Ministério glosou o valor de R$ 70.225,00, sob a justificativa de não haver comprovação da compatibilidade dos recursos utilizados, bem como da funcionalidade das obras.

No entanto, conforme reconhecido pelo Ministério e observado pela SecexTCE, houve a execução dos bueiros, atestada pelas vistorias *in loco*. Portanto, a ausência de execução das alas (estruturas de proteção das cabeceiras dos bueiros) para permitir o melhor funcionamento deles, de maneira a evitar erosões e entupimento levaria à glosa tão-somente dos valores correspondentes (que sequer foram mensurados pelo órgão), e não do todo, porquanto não se justificou/evidenciou a não utilidade dos bueiros construídos.

Por essa razão, concordo com os pareceres da SecexTCE e do MPTCU no sentido de que não se pode simplesmente glosar todo o serviço realizado, pois estavam sendo utilizados (ainda que não da melhor forma). Como o Ministério não demonstrou, portanto, a imprestabilidade do objeto, tampouco mensurou os serviços das alas dos bueiros inexecutados, não é de se admitir qualquer glosa sobre esse item.

No que concerne à reconstrução de pavimento primário, também estou de acordo com a análise empreendida pela SecexTCE e com a qual se alinhou o MPTCU, com o seguinte teor:

> 30. O órgão glosou despesa com bueiros na estrada vicinal Tiarajú, no montante de R$ 37.944,50, sob a justificativa de não haver evidência da execução física de bueiros, bem como a despesa relativa à NF 301, no valor de R$ 9.353,00, cuja descrição do serviço não corresponderia ao objeto da etapa 2.3 (vide itens 61-67 da peça 30).
>
> 31. Em relação à NF 301, conforme discorrido anteriormente (vide nota 2 da tabela acima), constaram na sua descrição os serviços de transporte de material saibro para cidade. Se a considerar como despesa da meta 1.1 de reconstrução de bueiro na malha viária urbana, mostra-se sim compatível com a meta prevista, não procedendo o apontamento de incompatibilidade do órgão, pois equivocadamente a correlacionou com meta distinta (2.3.).
>
> 32. Quanto à despesa com bueiros na estrada vicinal Tiarajú, a previsão na meta 2.3 era de reconstrução do pavimento primário dessa estrada – objeto considerado executado na inspeção técnica do órgão em fevereiro/2010 (conforme item 61 da peça 30) –, e ainda que os bueiros não estivessem previstos nessa estrada vicinal, a execução deles se configurariam em desvio de objeto apenas (não de finalidade), já que se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73942075.

prestaram para a reestruturação da malha viária rural no município, o que não ensejaria, a priori, em dano ao erário. O órgão não foi conclusivo se houve ou não a execução desses serviços com os bueiros, limitando-se a registrar que não houve menção à execução deles nos relatórios apresentados pelo convenente (conforme item 64 da peça 30), não podendo glosá-los, portanto.

Quanto à suposta ausência de documentos na prestação de contas, entendo correta a posição da SecexTCE e do MPTCU de descaracterizar essa irregularidade, tendo em vista que os documentos não apresentados pelo beneficiário em sua prestação de contas somente passaram a ser exigidos a partir da edição de normas posteriores à apresentação das contas.

Com base nessas razões, assim como a SecexTCE e o MPTCU, também entendo que o suposto dano ao erário não resta devidamente demonstrado neste processo.

Por fim, a SecexTCE, por ter elaborado os seus pareceres antes da edição da Resolução/TCU 344/2022, entendeu não ter ocorrido a prescrição. No entanto, o MPTCU, cujo parecer foi exarado após a entrada em vigor da aludida norma, entendeu ter ocorrido a prescrição, de acordo com as novas regras.

Embora concorde com o MPTCU quanto ao transcurso do prazo prescricional, entendo, com as devidas vênias, não ser o caso de se declarar a prescrição, mas sim de se arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular deste processo de tomada de contas especial, tendo em vista que não mais se reconhece a existência de dano.

Assim entendo por me parecer mais favorável ao responsável esse encaminhamento e por entender que, sem dano nem qualquer irregularidade que enseje a aplicação de multa, não há que se falar em prescrição, pois não há, no caso, a pretensão ressarcitória nem a pretensão punitiva.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73942075.